



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 54.159
(Processo nº. 2013/51344-5)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 017/2010 firmado entre a ASSOCIAÇÃO CENTRO COMUNITÁRIO NATAL e a ASIPAG.

Responsável: Sr. JOSIEL MONTEIRO MENDES – Presidente

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Instauração. Dano ao erário. Aplicação de multas. Recomendações.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº 2013/51344-5.

Assunto : Tomada de Contas – Convênio ASIPAG 017/2010.

Valor R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Objeto Aquisição de material para construção de baldame em concreto, estrutura de concreto armado, piso cimentado e alvenaria de tijolo de barro da sede própria da Associação.

Procedência: Associação Centro Comunitário Natal.

Responsável: Josiel Monteiro Mendes – Presidente.

O Órgão Técnico (fls. 30/32) sugeriu a Irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Josiel Monteiro Mendes, com devolução total do valor conveniado devidamente atualizado, com aplicação de multas pela devolução apontada e pela remessa intempestiva das cantas.

O Ministério Público (fls. 38/42), em seu parecer, opinou pela IRREGULARIDADE das contas, com devolução do valor repassado, pela ausência de prestação de contas. Sugeriu multas regimentais pertinentes e recomendação ao órgão repassador do recurso.

É o relatório.

VOTO:

Considerando que a ausência de prestação de contas não fornece elementos para inferir sobre a legalidade dos atos de gestão do responsável, bem como confirmar efetivamente a utilização dos recursos na execução do objeto conveniado, declaro o Sr. Josiel Monteiro Mendes em débito com o Erário Estadual, devendo o mesmo recolher aos cofres públicos a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente corrigido monetariamente. Aplico multa de R\$720,00 (setecentos e vinte



Tribunal de Contas do Estado do Pará

reais) pelo débito apontado (art. 242 do RITCE/PA) e R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pela instauração de tomada de contas (art.243, III, "b" do RITCE/PA). A Secretaria deve dar ciência das recomendações constantes às fls.41/42 do Parecer do Ministério Público.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea b,c,d c/c o art.62, e arts. 82 e 83, incisos III, e VIII da Lei Complementar nº.81, de 26 de abril de 2012:

I Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSIEL MONTEIRO MENDES, Presidente, CPF. Nº 329.561.342.72, a devolução do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) atualizada a partir de 02.07.2010, acrescido de juros até o efetivo recolhimento; e aplicar as multa de R\$720,00 (setecentos e vinte reais), pelo dano ao erário, e R\$720,00 (setecentos e vinte reais), pela instauração da Tomada de contas;

II Determinar a ASIPAG que observe as recomendações constantes do parecer do Ministério Público de Contas.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de(30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 13 de novembro de 2014

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Exm^{os} Srs. Cons^{os}.: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA(Auditor
convocado)

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria Filgueiras



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Cavalcante.
GM/Mat..0100843